

MENTAÇÃO LEGAL: INCISO I - ARTIGO 25 DA LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. CONTRATADA: **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ-FAEC**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RATIFICAÇÃO: RATIFICADO PELA PRESIDÊNCIA DA CEASA/CE.

Clóvis Lima Ferreira
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** **

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 728/2004**

PROCESSO Nº: 014490/2004 CEASA/CE OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE UMA ENTIDADE SOCIAL NÃO GOVERNAMENTAL COM O FITO DE GESTÃO ACERCA DE MENOR APRENDIZ SOB À LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE**. JUSTIFICATIVA: ATENDER A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANTO A MATERIA. VALOR GLOBAL: R\$7.056,00 (SETE MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS.) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIO DA CEASA/CE NA RUBRICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA CONTA 320.344-9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: INCISO XXIV - ARTIGO 24 DA LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. CONTRATADA: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM EDUCAÇÃO EM ARTE E SABER - IDÉIAS**. DISPENSA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO BASEADO NO INCISO XXIV - ARTIGO 24 DA LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. RATIFICAÇÃO: RATIFICADO PELA PRESIDÊNCIA EM DESPACHO DE 05/01/05.

Clóvis Lima Ferreira
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*** **

SECRETARIA DA CONTROLADORIA

IN Nº01/2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAN Nº01 de 27 de janeiro de 2005.

DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES, OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, QUE VISEM A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETOS OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA, O SECRETÁRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas, respectivamente, pelos artigos 21, 17 e 22 da Lei nº13.297, de 7 de março de 2003, RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art.1º A celebração de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos financeiros, oriundos de quaisquer que sejam as fontes de recursos, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade ou de eventos com duração certa, deverão atender ao disposto nesta Instrução Normativa, na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e às exigências contidas nos arts.25 e 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - convênio - qualquer instrumento que discipline a transferência de recursos públicos, tendo como partícipe órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que esteja recebendo ou transferindo recursos públicos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão ou entidade da Administração Pública

Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio, ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou a organização de direito privado com a qual a Administração Estadual pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão ou entidade da Administração Pública ou a organização privada que participe do convênio com o intuito de manifestar consentimento ou de assumir obrigações em nome próprio;

V - executor - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou a organização de direito privado que se responsabilize diretamente pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - qualquer transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, que não envolva contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária, que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Estado do Ceará, exclusivamente em favor de entidade sem fins lucrativos;

VIII - subvenção social - transferência, derivada da lei orçamentária vigente, a instituições públicas ou privadas de natureza assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de funcionamento;

IX - fixação de recursos - ato devidamente autorizado, praticado no âmbito do Sistema Integrado de Contabilidade do Governo do Estado - SIC, que desbloqueia recursos orçamentários e permite a emissão da nota de empenho;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por finalidade a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto;

XI - objeto - o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e suas finalidades;

XII - meta - parcela quantificável do objeto;

XIII - SIAP - Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas do Governo do Estado;

XIV - SCG.web - Sistema de Controle de Gastos do Governo do Estado;

XV - SIC - Sistema Integrado de Contabilidade do Governo do Estado;

XVI - CADINE - Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Estado do Ceará.

§2º A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará se o programa, projeto, atividade ou evento estiver previsto nas metas e atribuições do concedente e para antes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas com o mesmo.

§3º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Estadual com os governos municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art.2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, da contrapartida financeira do proponente;

VI - cronograma proposto de desembolso;

VII - especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido

e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX do art.6º da Lei no 8.666/93;

VIII - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionada à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, a seguinte hipótese alternativa;

a) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irrevogável e irrevogável, sob forma de cessão gratuita de uso.

IX - termo de compromisso de cumprir as exigências desta Instrução Normativa.

§1º - Quando o beneficiário da transferência referida no artigo 1º for integrante da administração pública, deverá demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva lei orçamentária anual, ou através de lei que autorize a abertura de crédito adicional com essa finalidade específica.

§2º - A contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - Os Municípios, bem como seus órgãos e entidades, somente poderão figurar como convenientes se atenderem a todas as exigências desta Instrução Normativa, aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

§4º Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto para dispensa de licitação nos termos da legislação estadual, poderá integrar o Plano de Trabalho, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução do objeto pactuado.

Art.3º É vedado:

I - efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais a órgãos ou entidades públicas ou privadas que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - destinar recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos;

III - efetuar transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

IV - destinar recursos públicos para o setor privado contrariando as disposições contidas no art.26 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art.4º. Considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão/entidade concedente proceder ex-offício ou por determinação do órgão de controle interno do Poder Executivo a inscrição no SIAP e no CADINE o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao Erário estadual;

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, em relação a obrigações fiscais ou contribuições legais.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da competente Tomada de Contas Especial, com a imediata transcrição do responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

§2º O novo dirigente comprovará, semestralmente, ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Art.5º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

I - apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela

Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pela Secretaria da Fazenda do Estado;

II - apresentação de comprovação de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débito - CND atualizada, e, se for o caso, também, a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

III - apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IV - comprovação de regularidade junto ao PIS/PASEP;

V - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no SIAP;

VI - comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no CADINE;

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art.299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

§1º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento;

§2º Não se exigirá comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida no item VI, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo não ultrapasse 12 meses.

§3º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação da regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

Art.6º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I - extrato, obtido mediante consulta ao SCG.Web, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para realização do convênio (pré-convênio)

II - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao CADINE e SIAP, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto ao Estado;

IV - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

Art.7º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados, após:

I - a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no caput do artigo 6º; e

II - o cadastramento, pelo concedente, no SCG.web, contendo as informações ali exigidas, conforme determina o art.9º do Decreto nº27.524, de 09 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art.8º O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial atribuída pelo órgão concedente; o número de cadastro atribuído pelo SCG.web; o nome e o número do CNPJ dos órgãos e entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, CPF, número e órgão expedidor do documento de identidade dos respectivos titulares dos entes partícipes ou daquelas pessoas que estiverem atuando por delegação de competência, com indicação, neste caso, dos dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio e de sua execução às normas da Lei no 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e a esta Instrução Normativa.

Art.9º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

V - a prerrogativa do Estado do Ceará, exercida pelo órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e de exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - o crédito pelo qual correrá a despesa com a indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica;

VII - o cronograma de liberação dos recursos, constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o convenente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de cada liberação de recursos e do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção da avença;

XII - o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XIII - o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor corrigido, na forma prevista no inciso anterior, da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do convenente de recolher à conta do concedente o valor dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto do convênio, ainda que não tenha feito aplicação

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados, anualmente, em termos aditivos os créditos;

XVI - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de execução

XVII - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVIII - o livre acesso de servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XXIX - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Conta Única do Governo Estadual; e

XX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da avença.

Art.10. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, é vedada, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

III - aditamento com alteração do objeto

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data fora do período de vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art.11. Assinarão obrigatoriamente o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas no instrumento, o interveniente e o executor, se houver.

Art.12. Em caso de convênio firmado com Município, o órgão ou entidade concedente remeterá à respectiva Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios cópia do inteiro teor do convênio, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art.13. É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com órgãos ou com entidades da administração pública estadual.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art.14. A eficácia dos convênios e dos seus aditivos fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, devendo conter os seguintes elementos:

I - espécie, número e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos partícipes;

III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos signatários;

IV - resumo do objeto;

V - crédito pelo qual correrá a despesa;

VI - valor da transferência no exercício em curso, bem como da contrapartida que o convenente se obriga a aplicar; e

VII - prazo de vigência e data da assinatura;

VIII - o número do registro do instrumento no SCG.web

Parágrafo único. O extrato encaminhado para publicação será emitido pelo SCG.web.

CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO

Art.15. Os recursos liberados por força de convênio constituem despesa do concedente e receita orçamentária do convenente.

§1º A liberação dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio basear-se-á no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e obedecerá à programação financeira do Governo Estadual.

§2º A solicitação de fixação de recursos faz parte do módulo de controle de contratos e convênios do SIAP e é específica para cada parcela do convênio, sendo deferida somente se cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Art.16. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, aberta em Banco oficial, de onde somente serão sacados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro

§1º Enquanto não empregados na consecução do objeto do convênio, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igualou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§2º Os rendimentos das aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida do conveniente.

Art.17. A liberação das parcelas será cancelada na hipótese de rescisão do convênio e será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nas seguintes hipóteses:

I - quando não for registrado o recebimento ou não for aprovada a prestação de contas parcial.

II - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada através de fiscalização periódica a cargo do concedente ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;

III - quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio;

IV - quando for descumprida, pelo conveniente ou pelo executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das aplicações financeiras, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art.18. A execução do convênio subordinar-se-á ao seu prévio cadastramento, pelo concedente, no SIAP, independentemente do seu valor ou do instrumento utilizado para sua formalização.

§1º O convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, após análise técnica de proposta devidamente justificada e aceita pelo titular do órgão ou entidade concedente, devendo o pedido ser apresentado com antecedência mínima de vinte dias em relação ao término da avença.

§2º As alterações de que trata este artigo deverão ser registradas, pelo concedente, no SIAP.

Art.19. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

Art.20. Os entes de direito público e as organizações privadas não poderão celebrar convênio com mais de um concedente para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas atinentes a este e aquelas que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art.21. Quando o conveniente for entidade privada, é obrigatório, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, adotar procedimentos análogos ao estabelecido na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contratos.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art.22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças:

I - Plano de Trabalho executado - Anexo I;

II - Cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo II;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo III;

V - Relação dos pagamentos efetuados - Anexo IV;

VI - Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida - Anexo V;

VII - Extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se prevista no objeto do convênio;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente, ou DAE relativo ao recolhimento ao Tesouro Estadual;

X - cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexistência, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§1º O conveniente vinculado ao Sistema da Conta Única e usuário do SIC fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§2º O conveniente fica dispensado de anexar à sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos IV a VII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.

§3º A prestação de contas final será apresentada ao concedente no prazo de até 60 dias após encerrado o prazo de vigência do convênio.

Art.23. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com o número do convênio.

§1º Os documentos comprobatórios das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada em contas do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art.24. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos.

§2º Após recebida a prestação de contas, o ordenador de despesa do concedente deverá registrar imediatamente no SIAP o recebimento da mesma.

§3º A falta do registro de recebimento da prestação de contas no prazo estabelecido no inciso VIII do art.9º desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no SIAP.

§4º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa do concedente providenciará o registro da aprovação no SIAP, atestando a regularidade da execução do convênio.

§5º Na hipótese de desaprovação da prestação de contas final e exauridas as providências cabíveis para a regularização, o ordenador de despesa do concedente fará registrar o fato no SIAP e adotará as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista no Capítulo IX desta Instrução Normativa.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art.26. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas liberadas anteriormente à parcela final, devendo ser apresentada no prazo de até 60 dias após cada liberação de recursos, e será composta da documentação especificada nos itens IV a VII e X, quando houver, do art.21 desta Instrução Normativa e analisada segundo os mesmos critérios adotados para o exame da prestação de contas final.

Art.27. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a

irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do órgão concedente, sob pena de responsabilidade, fará registrar o fato no SIAP e adotará as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista no Capítulo IX desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO

Art.28. Constitui motivo para rescisão do convênio e, conseqüentemente, para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art.16 desta Instrução Normativa;
- III - falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.29. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, pelo ordenador de despesas do órgão concedente ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno ou Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando:

- I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;
- II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas pelo convenente, em decorrência de:
 - a) não execução total do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
 - c) desvio de finalidade;
 - d) impugnação de despesas;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
 - f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto do convênio;
- III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário estadual.

§1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ Nº1, de 10 de dezembro de 2003, será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem assim, as justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada baixa do registro de inadimplência, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão convenente.

II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á, também, a baixa de inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo órgão de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação ao órgão de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, no caso da Tomada de

Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão convenente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos cuja execução não envolva a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Art.31. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a V desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos convenentes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art.32. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão do dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art.33. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes.

Art.34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa CPFPC Nº1, de 12 de janeiro de 2000. Fortaleza, 27 de janeiro de 2005.

Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO I PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS

Orgão/Entidade Proponente	C.G.C		
Endereço			
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento
Nome do Responsável	CPF		
CI/Órgão Exp	Cargo	Função	Matricula
			Endereço CEP

2 - OUTROS PARTÍCIPES

Nome	
CGC/CPF	
Endereço	CEP

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Titulo do Programa/Ação	Período de Execução	Início	Término
Identificação dos Serviços			
Justificativa da Proposição			

ANEXO I PLANO DE TRABALHO 2/3

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

METAS	ETAPA FASE	Especificação	Indicador Físico	Duração		
			Unidade	Quantidade	Início	Término

5. PLANO DE APLICAÇÃO

Natureza da Despesa	Total	Concedente	Proponente
Código			

Descrição por tipo de atendimento	
Quantidade	
Estimativa de Custo	
Valor Unitário	
Valor Total	
Total Geral	

5 - CAPACIDADE INSTALADA (Recursos Materiais-Humanos)
(Especificar instalações, equipamentos, mão-de-obra especializada.a ser utilizadas na execução dos serviços)

ANEXO I PLANO DE TRABALHO 3/3

6 - Cronograma de Desembolso R\$1.000,00

Concedente						
Meta	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Meta	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez